



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031167-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Simão, em que é agravante JOSE ALCIDES ROSATTI, é agravado MÁRIO DE PAULA RIBEIRO NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57585

AGRV.Nº: 2031167-30.2025.8.26.0000

COMARCA: São Simão

AGTE. : Jose Alcides Rosatti

AGDO. : Mário de Paula Ribeiro Neto

DECISÃO DO JUIZ: Antônio Jose Papa Junior

[k]

EXECUÇÃO - Exceção de pré-executividade - Alegações de inexecutabilidade do título e inexigibilidade da obrigação em razão de agiotagem - Matérias complexas que demandam cognição profunda e possível dilação probatória, de inviável apreciação pela via eleita - Impossibilidade de desconstituição da presunção de executividade do título, que atende aos requisitos do art. 784, III, do CPC - Manutenção da rejeição da exceção - Recurso desprovido.

1. Agravo de instrumento contra a decisão proferida em ação de execução de título extrajudicial e que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Sustenta o agravante que o título executivo é nulo, pois o seu objeto é ilícito.

Recurso processado sem efeito suspensivo, com resposta dos agravados e dispensa de requisição de informações ao juiz da causa.

2. A exceção de pré-executividade está limitada a questões relacionadas a pressupostos processuais e condições da ação, “ao exame da liquidez, certeza e exigibilidade do título a viabilizar a execução” (cf. REsp. 187.195-RJ, Min. Nilson Naves), aos “casos em

que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo” (cf. REsp. 180.734-RN, rel. Min. Sálvio de Figueiredo), não serve “para arguir ilegalidade da própria relação jurídica material que deu origem ao crédito executado” (cf. REsp. 232.076/PE, rel. Min. Milton Luiz Pereira), “não é cabível quando as questões suscitadas dependem de prova” (cf. REsp. 339.291/RJ, Min. Carlos Alberto Menezes Direito), “nem é sucedâneo dos embargos do devedor, devendo ser manejada para ensejar o conhecimento de matéria sobre a qual o julgador poderia pronunciar-se de ofício” (cf. AGA 442.203-SP, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro), sendo restrita às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada de plano, sem necessidade de contraditório e instrução probatória.

O seu campo de atuação é restrito ao questionamento das condições ou requisitos da existência da execução e da validade dos atos executivos, que estão sob permanente controle do juízo, porquanto representam condições de legitimidade do próprio exercício da jurisdição, não se podendo impor ao executado aguardar a consumação da penhora para poder demonstrar a ilegalidade ou inviabilidade da execução esboçada.

“Tal como antes, nada impedirá que o devedor compareça antecipadamente nos autos, antes de formalizada qualquer constrição, para arguir matérias que configurem típicas objeções, como vinha sendo reconhecido, até então, pela jurisprudência do STJ, em sede de processo executivo autônomo” (cf. Danilo Knijnik, A Nova Execução, cit., nº 68, p. 150).

Não é o caso dos autos.

A exceção está fundamentada em suposta nulidade do título porque seu objeto seria ilícito, por ter origem em agiotagem.

Tal matéria demanda instrução probatória não sendo apta, de plano, a afastar a presunção de executividade do título, uma confissão de dívida, que atende aos requisitos do art. 784, III, do CPC.

Em outras palavras, é incabível a discussão da prática de agiotagem nos limites estritos da cognição permitida à exceção de pré-executividade, pois tal questão demanda amplo contraditório e grau acentuado de cognição.

É a jurisprudência desta 20ª Câmara de Direito Privado:

“EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Admissível a exceção de pré-executividade, fundada em alegações de nulidade da execução ou de inexigibilidade do título, quando aferíveis de plano, com base em prova documental, sem necessidade de dilação probatória - A exceção de pré-executividade oferecida pelos agravantes sustenta a ausência de título executivo, por falta de liquidez, certeza e exigibilidade, por se tratar de dívida oriunda de agiotagem, com emissão de instrumento de confissão de dívida em data anterior à liberação do empréstimo e em valor diverso do pactuado - Questões relativas à imputada inexigibilidade do título dependem de dilação probatória para serem dirimidas, de forma que, como bem decidido pelo MM Juízo da causa, descabida a sua arguição em exceção de pré-executividade – Manutenção da r. decisão agravada Recurso desprovido.” (cf. A.I. nº 2097767-43.2019.8.26.0000, Rel. Des. Rebello Pinho, j. em 03-06-2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução por título extrajudicial – Instrumento particular de confissão de dívida – Exceção de pré-executividade – Rejeição – Alegada nulidade da execução em razão da prática de agiotagem – Necessidade, entretanto, de análise de cláusulas contratuais e de instrução probatória – Matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

típica de embargos do devedor – Exceção descabida – Decisão mantida – Recurso improvido.” (cf. A.I. nº 2117264-14.2017.8.26.0000, Rel. Des. Correia Lima, j. em 21-08-2017).

É mantida a decisão recorrida.

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator